



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



UNIDADE SOLICITANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos.

ASSUNTO: Contratação de Instituição Financeira, pública ou privada, para prestação de serviços bancários e pagamentos de proventos aos servidores inativos e pensionistas do Município de Matinhos pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

PROTOCOLO N°: 11693/8/2018

Parecer jurídico prévio. Licitação. Pregão presencial. Contratação de Instituição Financeira, pública ou privada, para prestação de serviços bancários e pagamentos de proventos aos servidores inativos e pensionistas do Município de Matinhos

Senhora Procuradora Geral do Município,

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, nos termos requeridos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos – Matinhos Prev (15/10/2018), doravante denominado como Matinhos Prev.

O processo foi remetido a esta Procuradoria, em 25 de outubro do corrente ano, para a **análise prévia** dos aspectos jurídicos do processo interno da licitação e da minuta de edital elaborada, com seus respectivos anexos, nos termos prescritos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Acostados aos autos constam os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Pedido de Licitação e anexos emitido pelo Matinhos Prev;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- c) Decreto com nomeação da Pregoeira e comissão; e
- d) Minuta do Edital e anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Matinhos Prev tal contratação se faz necessária tendo em vista que, a prestação do serviço vem sendo feita pelo Banco do Brasil desde 09/2004 e desde 2009 é feita apenas a renovação, por adesão de contrato, estando em desacordo com a legislação pátria, art. 37, XXI da Constituição Federal. Contudo, “(…) O Pregão Presencial de nº 001/2018, que prevê a contratação de Instituição Financeira Pública ou Privada para efetuar todos os Serviços Bancários Referente a folha de Pagamento dos Proventos para todos os Servidores Inativos e Pensionistas do Município, restou deserta, nenhuma empresa protocolou envelopes, bem como o Pregão O Pregão presencial de nº002/2018, realizado em 11 de setembro de 2018, que restou deserta. Diante do exposto, e com o intuito de regularizar a situação do Instituto de Previdência o mais breve possível, solicitamos que seja realizado um novo processo licitatório no valor de **R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, para um número estimado de 375 servidores inativos e pensionistas que tende aumentar a cada ano.” (sic)

Diante de tal necessidade, após a análise e confirmação dos valores praticados no mercado, o Sr. Prefeito autorizou os procedimentos para realização da contratação através da modalidade de licitação que for mais adequada e encaminhou os autos ao Setor de Licitação, que providenciou a elaboração da minuta do Edital e anexos e encaminhou à esta Procuradoria em 25 de outubro do corrente ano para Análise Jurídica Prévia do processo, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura na legalidade dos atos administrativos praticados na fase interna da licitação e recomendar providências legais pertinentes ao caso analisado.

Importante reafirmar, que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Página 2 de 13

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000
Telefone (41) 3971-6000,
www.matinhos.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

1.1. Pregão Presencial

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de **bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º¹ do referido diploma legal, são considerados **bens e serviços comuns** aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Além da legislação acima, cumpre mencionar a Lei Municipal nº 283/2005, que em seus artigos 2º e 3º² especifica as exigências para a aplicação do Pregão Presencial ou Eletrônico.

Sobre a definição e aplicação da modalidade em tela, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles nos ensinou:

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos bens a serem adquiridos, já que a definição do desempenho e qualidade fora concisa e

¹ Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

² Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.
(...)

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município de Matinhos, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º - Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

objetivamente definida no objeto do edital, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

1.2. Dos requisitos legais para a realização do pregão presencial

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, e no âmbito municipal através do Decreto 283/2005.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002³, que determina que a autoridade competente é quem deve definir o "**objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**", além disso, determina a forma que estas informações devem ser apresentadas.

Complementarmente, o diploma legal na esfera municipal, acima mencionado, determina, em seu art. 8º⁴, as regras para a fase do Pregão ora em análise, tais como definição

³ Art. 3º (...)

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

⁴ Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do **objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no **termo de referência**;

II - o **termo de referência** é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

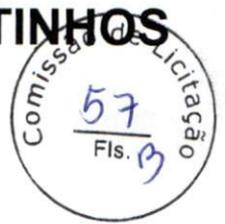
IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações

AR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

do objeto, que deve ser clara e suficiente, informações que precisam constar no Termo de Referência, a forma de apresentação do valor estimado do certame, a formatação da justificativa da necessidade da contratação, e demais informações obrigatórias para esta modalidade de licitação. Em análise sumária, verificou-se que os requisitos supra foram atendidos, estes que serão analisados de forma individualizada no presente parecer, nos termos que passamos a expor abaixo.

1.2.1 Da justificativa da contratação

Na Lei 10.520/2002 já em seu artigo 3º, nos incisos I e III, está determinado quanto à obrigatoriedade de apresentação da justificativa do pedido de licitação, e dispõe que devem ser justificadas as definições referidas no inciso I (o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento), assim como devem ser informados os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

Ademais, o Decreto Municipal 283/2005, em seu artigo 8º, III, b, determina que a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá **justificar a necessidade da aquisição**.

Destarte, a contratação do serviço pelo Matinhos Prev se faz necessária tendo em vista que, a prestação do serviço vem sendo feita pelo Banco do Brasil desde 09/2004 e desde 2009 é feita apenas a renovação, por adesão de contrato, estando em desacordo com a legislação pátria, art. 37, XXI da Constituição Federal. Contudo, “(…) O Pregão Presencial de nº 001/2018, que prevê a contratação de Instituição Financeira Pública ou Privada para efetuar todos os Serviços Bancários Referente a folha de Pagamento dos Proventos para todos os Servidores Inativos e Pensionistas do Município, restou deserta, nenhuma empresa protocolou envelopes, bem como o Pregão O Pregão presencial de nº002/2018, realizado em 11 de setembro de 2018, que restou deserta. Diante do exposto, e com o intuito de regularizar a situação do Instituto de Previdência o mais breve possível, solicitamos que seja realizado um novo processo licitatório no valor de **R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, para um

técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Página 5 de 13

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000
Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br

AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

número estimado de 375 servidores inativos e pensionistas que tende aumentar a cada ano.”

(sic)

Sobre a justificativa da necessidade da aquisição extrai-se também, da legislação de regência, que se trata de ato atribuído à autoridade competente, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que os apoiam.

Desta forma, assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central, conforme o julgado:

Ementa: Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada. Acórdão nº 122/09 - Tribunal Pleno. Processo nº636500/07. Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha

Ao analisar os autos em tela, entendemos que a justificativa apresentada pelo Matinhos Prev, constante no respectivo Pedido de Licitação, atende aos requisitos legais acima mencionados.

Sobre o tema ora em comento, é importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Prefeitura, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Neste diapasão, verifica-se a chancela da autoridade competente na justificativa apresentada, de modo que se pode considerar também atendida a exigência normativa neste quesito.

1.2.2. Do Termo de Referência e da definição do objeto

Página 6 de 13

Rua Pastor Elias Abraão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,

Estado do Paraná, CEP 83.260-000

Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br

sk



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Pr vio – Contrata o de Institui o Financeira – Protocolo n  11693/2018

O Termo de Refer ncia consiste em um: dos atos essenciais do preg o e deve conter todos os elementos **caracterizadores do objeto que se pretende licitar**, como a sua **descri o detalhada**, o **or amento estimativo de custos** e o **cronograma f sico-financeiro da execu o**. Deve propiciar a **avalia o do custo** pela Administra o, a **defini o dos m todos**, a **estrat gia de suprimento** e o prazo de **execu o contratual**.

O artigo 8 , atrav s dos incisos I e II, do Decreto Municipal 283/2005 supra mencionados (vide item 1.2), estabelece os termos que devem ser seguidos no momento da elabora o do Termo de Refer ncia.

Vale destacar que para a licitude da competi o, impende tamb m que a defini o do objeto, refletida no Termo de Refer ncia, corresponda  s reais necessidades da Prefeitura, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecess rios, capazes de conduzir   limita o da competitividade do certame.

Registre-se que n o incumbe   Procuradoria avaliar as especifica es utilizadas, dado o seu car ter eminentemente t cnico, recomendando-se as secretarias solicitantes que sempre as confirmem no momento da elabora o do Termo em quest o.

No que concerne ao processo ora em an lise, confirma-se que o mesmo apresenta o respectivo Termo de Refer ncia.

1.2.3 Da Previs o de exist ncia de recursos or ament rios

A Lei n  8.666/93, aplic vel subsidiariamente aos preg es, estabelece que a realiza o de licita o depende da previs o de recursos or ament rios que assegurem o pagamento das obriga es decorrentes de obras ou servi os a serem executadas no exerc cio financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Tal obriga o vem determinada no artigo 14 da referida Lei⁵.

E, entendemos importante tal provid ncia a fim de confirmar a exist ncia de recursos suficientes para resguardar a contrata o pretendida, e assim cumprir com o dever

⁵ Art. 14. Nenhuma compra ser  feita sem a adequada caracteriza o de seu objeto e indica o dos recursos or ament rios para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

sk



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Pr vio – Contrata o de Institui o Financeira – Protocolo n  11693/2018

desta administra o quanto   seguran a jur dica do procedimento em si e tamb m o cuidado com o er rio.

No caso ora em an lise, haver  capta o de recursos para o Matinhos Prev, portanto, n o consta a previs o de recursos or ament rios.

1.2.4 Autoriza o para a abertura da licita o

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contrata o, como a defini o do objeto e a indica o do recurso pr prio para a despesa, torna-se poss vel ao gestor avaliar a oportunidade e a conveni ncia de se realizar a contrata o.

Caso a Autoridade Competente, no caso em tela o Prefeito, conclua por dar continuidade   licita o pretendida, deve emitir a autoriza o para a abertura da licita o, em conformidade com o art. 21, inciso V do Decreto Municipal n  283/05⁶.

No presente caso, tal exig ncia foi devidamente cumprida, nos termos do documento acostado nos autos.

1.2.5 Designa o do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Para a realiza o do preg o, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Prefeitura, cujas atribui es incluem o recebimento das propostas e lances, a an lise de sua aceitabilidade e sua classifica o, bem como a habilita o e a adjudica o do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacita o espec fica para exercer a atribui o.

Analisados os documentos apresentados nos autos, tal designa o fora devidamente atendida.

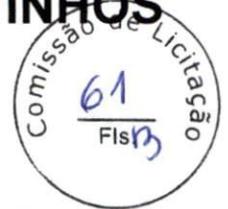
2. Da Minuta do Edital e seus anexos

⁶ Art. 21 - Os atos essenciais do preg o, inclusive os decorrentes de meios eletr nicos, ser o documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem preju zo de outros, o seguinte: (...)
V - autoriza o de abertura da licita o; (...)

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

Segundo o art. 4º, inciso III da Lei 10.520/2002⁷, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato.

Ao analisar o Edital acostado nos autos, entendemos que, dentro do tipo de contratação que se pretende realizar, os requisitos acima foram devidamente cumpridos.

Portanto, a minuta do Edital está de acordo com o que exige a legislação vigente, nos termos acima expostos.

2.1 Das Exigências de Habilitação

A Lei nº 10.520/02 em seu art. 3º, XIII⁸, determina que a habilitação far-se-á com a verificação da regularidade fiscal dos Licitantes, através de Certidão Negativa de Débito – CND da Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das Fazendas Estaduais e Municipais, e quando for o caso, com a comprovação quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Importante que seja observado o que determina a LC nº 123/2006, quanto a obrigatoriedade de apresentação da regularidade fiscal e Trabalhista, nos termos do art. 42 e 43⁹. O cuidado com os dispositivos legais acima, referente às MEs e EPPs se deve, porque mesmo sendo este certame “aberto” para todo tipo de empresa, caso uma ME ou EPP participar da disputa, é obrigação desta Prefeitura aplicar o que determina a legislação pátria sobre os benefícios que devem ser concedidos a este tipo de empresa.

⁷ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

⁸ Art. 30 – (...)

(...)

XIII - o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

⁹ Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

A exigência dos documentos acima mencionados consta devidamente registrada no Edital, restando satisfeita a exigência legal.

2.2. Dos critérios de Aceitação das Propostas

Outra exigência da Lei nº 10.520/2002, em seu Art. 3º, I é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes, nos termos anteriormente determinados.

Do exame dos autos e da minuta de edital, entendemos que fora satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

Portanto, a minuta do Edital e seus anexos estão de acordo com o que exige a legislação vigente, nos termos acima expostos.

3. PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Assevera mencionar na presente análise que seja observado o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, no que concerne à publicidade do ato:

Art. 61(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) estabelece diretrizes acerca da publicação pela Administração Pública de todas as informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas, conforme determina em seu artigo 8º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)*

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Página 10 de 13

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

Importante, outrossim, destacarmos o disposto nos artigos 7º, no que interessa ao presente caso:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...).”

Por fim, cabe destacar o inciso I do art. 11¹⁰ do Decreto Municipal 283/2005, que dispõe a respeito da publicidade da convocação dos interessados a participar do Pregão, e, considerando o valor do certame em tela deve ser aplicada a alínea “a”, que determina que para os valores **estimados em até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** a publicação do aviso de licitação deverá ser publicado no **Diário Oficial do Município e meio eletrônico, na internet.**

Portanto, recomendamos que seja providenciada a publicidade dos atos, nos termos destacados.

4. DA NÃO REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Por fim, é o oportuno consignar que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, por meio de seu artigo 4º, §1º estabelece que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo **preferencial** a utilização da sua forma eletrônica, salvo nos casos de **comprovada inviabilidade**, a ser **justificada** pela autoridade competente.

Desta feita, importante ressaltar que situações que não digam respeito à inviabilidade de uso do sistema eletrônico não são suficientes para justificar a opção pelo pregão presencial.

¹⁰ Art. 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) Para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00:

1. Diário Oficial do Município; e

2. Meio eletrônico, na internet;

b) Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00:

1. Diário Oficial do Município;

2. Meio eletrônico, na Internet; e

3. Jornal de circulação local;

c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,01:

1. Diário Oficial do Município;

2. Meio eletrônico, na Internet; e

3. Jornal de circulação regional ou nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

Nesse sentido, vale transcrever trecho do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU:

“a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de “manuais e plantas croquis e demais documentos”) não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário”.

Destarte, somente a impossibilidade de uso ou o comprovado prejuízo decorrente do uso de recursos de tecnologia da informação seria capaz de afastar o pregão eletrônico.

Nesse toar, verificamos na minuta do edital a devida justificativa e entendemos que a mesma está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após seguir as recomendações acima expostas, entende-se que o procedimento licitatório em tela estará em condições legais de prosseguimento.

Recomenda-se, no entanto, que conste um(a) fiscal/comissão no(a) presente Contrato/Ata para que ateste a realização do(s) serviço(s) do(s) objeto(s) em referência, de acordo com o art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

Recomenda-se, ainda, que no momento do credenciamento seja realizada pesquisa no site do TCE/PR, bem como, no Portal da Transparência e Controladoria Geral da União, a fim de confirmar que o(s) licitante(s) não está(ão) impedido(s) de contratar com a Administração Pública.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

Página 12 de 13

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,

Estado do Paraná, CEP 83.260-000

Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Prévio – Contratação de Instituição Financeira – Protocolo nº 11693/2018

É o Parecer que submeto à consideração superior, devendo o processo ser encaminhado à Senhora Procuradora, para acolhimento e posteriormente ser encaminhado à autoridade competente, para que tome as devidas providências nos termos do parecer.

Matinhos, 26 de outubro de 2018.

Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada
Decreto nº 789/2017

Acolho os termos do Parecer Jurídico supra,
nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o
que entender necessário.

Matinhos - PR, 26 de outubro de 2018.

CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº. 34.703
Procuradora-Geral